



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.727453/2012-25
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1102-001.192 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de agosto de 2014
Matéria Multa isolada. Falta de recolhimento de estimativas
Recorrente CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
Recorrida 4ª Turma da DRJ/BHE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2009, 2010

ESTIMATIVAS NÃO RECOLHIDAS. APLICAÇÃO SIMULTÂNEA DE MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA. CANCELAMENTO DA MULTA ISOLADA EM FACE DE INDEVIDO BIS IN IDEM..

Não se admite a imposição simultânea da multa de ofício e da multa isolada, sob pena de consolidação de indevido *bis in idem*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares, e no mérito, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, vencidos os conselheiros José Evande Carvalho Araujo e João Otávio Oppermann Thomé, que negavam provimento.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco Alexandre dos Santos Linhares - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé (Presidente), José Evande Carvalho Araujo, Francisco Alexandre Dos

Santos Linhares, Ricardo Marozzi Gregório, João Carlos de Figueiredo Neto, Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado para cobrança de Multa Exigida Isoladamente no valor de R\$ 11.740.740,92 (onze milhões, setecentos e quarenta mil, setecentos e quarenta reais e noventa e dois centavos) por falta de pagamento de estimativa de CSLL durante os anos-calendário de 2008 e 2009.

Esse processo decorre de um outro auto de infração n. 15504.724900/2012-94, que não objeto do presente recurso, no qual foi cobrado a CSLL decorrente do Ajuste anual correspondente aos mesmos anos-calendário, em face da recorrente ter deduzido da base de cálculo da contribuição as seguintes parcelas:

- a) Tributos com exigibilidade suspensa;
- b) Doações e Patrocínios de caráter cultural e artístico;
- c) Multas diversas

Vale destacar que o Auto de Infração acima n. 15504.724900/2012-94 foi julgado parcialmente improcedente por esta Turma no dia 13/03/2014 com a seguinte decisão:

DECISÃO PUBLICADA

Decisão: Acórdão

Número Decisão: 1102-000.963

Texto da Decisão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para cancelar a infração relativa à glosa das despesas com multas por infrações, vencidos: (i) o conselheiro José Evande Carvalho Araujo, que negava provimento ao recurso; (ii) o conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho, que dava provimento ao recurso em maior extensão, para também cancelar a infração de glosa das despesas relativas aos tributos com exigibilidade suspensa; (iii) os conselheiros Marcelo Baeta Ippolito e João Carlos de Figueiredo Neto, que davam provimento integral ao recurso.

O Termo de Verificação Fiscal (TVF) assim esclarece (fls. 14):

4.1. Cumpre ressaltar que, em cumprimento ao MPF nº 06.1.01.00-2012-00133- 3, foi instaurado procedimento fiscal no contribuinte em questão. Naquela ação fiscal foi lavrado Auto de Infração processo nº 15504.724900/2012-94 em nome da empresa CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, CNPJ nº

06.981.180/0001-16, em 18/05/2012, cuja ciência do contribuinte ocorreu em 21/05/2012.

4.2. Tendo sido constatado, através da documentação apresentada pela empresa, da escrituração contábil digital e das DIPJ, que o contribuinte deixou de adicionar valores à base de cálculo da CSLL, a fiscalização procedeu à lavratura do Auto de Infração nº 15504.724900/2012-94 com vistas ao lançamento de ofício da CSLL com base nos valores (originários) a seguir discriminados [...].

Ciente em 1º de agosto de 2012 (fls. 3), a interessada apresentou, em 30 de agosto de 2012 (fls. 1860 - 1881), impugnação administrativa em que alegava:

- a) impossibilidade de cumulação de multas pela mesma infração, sob pena de flagrante bis in idem, conforme entendimento consolidado no CARF;
- b) impossibilidade de aplicação, concomitante, da multa isolada e da multa de ofício, pelo recolhimento a menor, por estimativa, da CSLL eventualmente devida mensalmente, face ao princípio da consumação, não havendo que se falar em dois prejuízos distintos ao fisco, conforme entendimento consolidado no CARF;
- c) impossibilidade de cominação da multa isolada pelo recolhimento a menor do tributo, por estimativa, após encerrado o ano de exercício, conforme entendimento consolidado no CARF;
- d) impossibilidade de aplicação da multa isolada tendo em vista o procedimento regular adotado pelo Impugnante quanto aos valores relativos a: tributos com exigibilidade suspensa; doações e patrocínios artísticos e culturais e multas por infrações de naturezas diversas.

A 4ª Turma da DRJ/BHE proferiu o **Acórdão 02-43.647** (fls. 1997 – 2005), negando, por unanimidade, provimento à impugnação administrativa da recorrente, mantendo o lançamento tributário na íntegra, conforme ementa a seguir:

Acórdão 02-43.647 - 4ª Turma da DRJ/BHE

Sessão de 28 de março de 2013

Processo 15504.727453/2012-25

Interessado CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.

CNPJ/CPF 06.981.180/0001-16

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
LÍQUIDO - CSLL*

Exercício: 2009, 2010

PENALIDADE PECUNIÁRIA

Será cobrada multa de 50%, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal por estimativa que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurada base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente.

RES JUDICATA Da decisão de 1º instância das DRJ não cabe pedido de reconsideração.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A recorrente apresentou **recurso voluntário** (fls. 2016 – 2025), rogando:

- a) Preliminar de cerceamento do direito de defesa*
- b) Seja cassada a decisão recorrida, em razão de sua nulidade por cerceamento de defesa da recorrente, diante da recusa na apreciação dos argumentos pertinentes à regularidade dos recolhimentos da CSLL, por estimativa, durante os anos-calendários de 2008 e 2009, determinando-se o retorno dos autos à DRJ/BHE para julgamento;*
- c) Caso ultrapassada a preliminar arguida, no mérito, seja provido o presente recurso, quer seja em face do princípio da consumação e da vedação do bis in idem, quer seja em virtude da impossibilidade do seu lançamento após o encerramento do ano-calendário a que se refere, reformando-se in totum a decisão recorrida.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Alexandre dos Santos Linhares

Atendidos os pressupostos legais, é de se conhecer o recurso voluntário interposto pela recorrente.

A questão se subsume na aplicação concomitante de multa de ofício e isolada na insuficiência de pagamentos de estimativas de CSLL.

Em relação a preliminar de cerceamento de defesa deixo de acolher por entender que o acórdão recorrido tratou da questão ao considerar que o presente processo, apesar de ser decorrente do processo n. 15504.724900/2012-94, possui hipóteses de incidências diferentes.

No caso, entendo por dar provimento ao recurso voluntário da recorrente, cancelando a multa isolada lançada, pelas razões a seguir aduzidas.

O *bis in idem* consiste na imposição de mais de uma penalidade pela prática de um mesmo fato por parte da pessoa punida. É vedada no sistema brasileiro, ainda que haja a possibilidade de enquadrar o fato em normas prescritivas das duas punições.

Desta feita, não há dúvida de que a hipótese dos autos configura a ocorrência de *bis in idem*. A base para a imposição de ambas as multas é a idêntica.

O não recolhimento antecipado por estimativa é infração que se consubstancia quando da apuração da falta de recolhimento da própria CSLL.

Se houve falta de recolhimento do CSLL, houve inevitavelmente falta de recolhimento por estimativa. Não há que se impor ao mesmo fato duas punições diferentes, ainda que aquele mesmo fato, em tese, aparentemente, venha a subsumir-se nas duas infrações.

Desta forma, não pode ser cobrada concomitantemente a multa isolada e a multa de ofício na hipótese de falta de recolhimento de tributo apurado ao final do exercício e também pela falta de antecipação sob a forma estimada. Cobra-se apenas a multa de ofício por falta de recolhimento de tributo.

Nesse sentido, é a jurisprudência da **Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF)**, a qual é pacífica no sentido da impossibilidade de cobrança concomitante da multa isolada e multa de ofício após o encerramento do ano calendário:

CSRF

Processo nº 10980.005828/200534

Recurso nº 148.766 Especial do Contribuinte

Acórdão nº 9101001.547 – 1ª Turma

Sessão de 22 de janeiro de 2013

Matéria IRPJ e CSLL

Recorrente Gonvarri Brasil Produtos Siderúrgicos S/A

Interessado Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano calendário: 2004, 2005

MULTA ISOLADA — FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA.

O artigo 44 da Lei nº 9.430/96 preceitua que a multa de ofício deve ser calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo, materialidade que não se confunde com o valor calculado sobre base estimada ao longo do ano. A jurisprudência da CSRF consolidou-se no sentido de que não cabe a aplicação da multa isolada após o encerramento do período. Ante esse entendimento, não se sustenta a decisão que mantém a exigência da multa sobre o valor total das estimativas não recolhidas.

CSRF

Processo nº 19740.000361/200614

Recurso nº 160.337 Especial do Procurador

Acórdão nº 9101001.820 – 1ª Turma

Sessão de 20 de novembro de 2013

Matéria IRPJ / CONCOMITÂNCIA MULTAS

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Interessado CQJR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
JURÍDICA IRPJ

Ano calendário: 2001

APLICAÇÃO CONCOMITANTE DE MULTA DE OFÍCIO E
MULTA ISOLADA NA ESTIMATIVA

Incabível a aplicação concomitante de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas no curso do período de apuração e de ofício pela falta de pagamento de tributo apurado no balanço. A infração relativa ao não recolhimento da estimativa mensal caracteriza etapa preparatória do ato de reduzir o imposto no final do ano. Pelo critério da consunção, a primeira conduta é meio de execução da segunda. O bem jurídico mais importante é sem dúvida a efetivação da arrecadação tributária, atendida pelo recolhimento do tributo apurado ao fim do ano-calendário, e o bem jurídico de relevância secundária é a antecipação do fluxo de caixa do governo, representada pelo dever de antecipar essa mesma arrecadação. (Acórdão nº CSRF 40105838).

Em razão de se estar julgando o mérito da matéria, abstenho-me de traçar comentários acerca da preliminar de cerceamento de direito de defesa levantada pela recorrente.

Por estes motivos, entendo por dar provimento ao recurso voluntário da contribuinte, cancelando o lançamento tributário em epígrafe.

(assinado digitalmente)

Francisco Alexandre dos Santos Linhares

Processo nº 15504.727453/2012-25
Acórdão n.º **1102-001.192**

S1-C1T2
Fl. 8

CÓPIA